

# A TRANSFORMAÇÃO DA RELAÇÃO MATERNO-FILIAL – DA PRESUNÇÃO À ADJETIVAÇÃO DA MATERNIDADE FUNDADA NO AFETO

## THE TRANSFORMATION OF MOTHER - CHILD RELATIONSHIP - FROM THE MATERNITY PRESUMPTION TO ITS USE AS AN ADJECTIVE BASED ON AFFECTION

Dirce do Nascimento Pereira<sup>1</sup>  
Jeaneth Nunes Stefaniak<sup>2</sup>

**Resumo:** Em tempos remotos a mulher era considerada como um mero apêndice do marido, porém tinha como dever a capacidade de procriação. Assim, ao ser considerada estéril, a mulher podia ver rompido seu laço matrimonial e, inclusive substituída a partir de determinado lapso temporal. A família formada com fundamento no culto religioso tinha como base de sustentação o *pater familia*, que buscava ampliar seus descendentes na linhagem masculina, a fim de perpetuar o culto aos antepassados, além da manutenção da ideia de pertencimento em relação à propriedade privada. Neste contexto a mulher era relegada à condição de extrema dependência, participando dos cultos religiosos que havia aprendido a partir do casamento. Não havia descendência, pois os seus laços de origem eram rompidos com a condição de mulher casada. As decisões eram tomadas exclusivamente pelo pai, inclusive a mulher não permanecia com os filhos em seu poder, não se tornava um antepassado e, conseqüentemente não recebia a reverência especial. O objetivo do presente trabalho é demonstrar a transformação da família sob o viés materno, trazendo à lume a discussão acerca do brocardo latino *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa), considerando que no atual cenário familiar a presunção da maternidade, a partir da condição gestacional foi substituída pela adjetivação da maternidade, através do afeto. Para ser mãe não há necessidade de participação efetiva no processo reprodutivo, o que se faz necessário é a existência do desejo da maternidade refletido a partir da afetividade.

**Palavras-chave:** maternidade; presunção; transformação; socioafetividade

**Abstract:** In remote times women were considered a mere extension of their husbands; however, one of their duties was the ability to reproduce. Therefore, when a woman was considered infertile her marriage could be ended, and she could even be substituted after a certain period of time. The family based on the religious cult was supported on the *pater familia*, who sought to increase the number of male descendents, in order to perpetuate the cult to the ancestors, as well as to keep the idea of belonging in relation to the private property. In such a context women were relegated to a condition of extreme dependence, taking part in the religious cults that they had learned when they became married. There was no descent, as her origin bonds were broken with the condition of married women. The decisions were exclusively made by the father, even the women's right to keep their offspring would be denied, they would never become ancestors and, consequently, would never receive special reverence. The objective of this study is to show the family transformation, regarding the mothers perspective, bringing to light the discussion about the Latin principle *mater semper certa est* (*the mother is always right*), taking into consideration that in the current family scenario the maternity presumption, from the pregnancy condition, was substituted by

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professora do Departamento de Direito das Relações Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Coordenadora do Projeto de Pesquisa sob o título: Questões Controversas no Direito de Família Contemporâneo (PROPESP/UEPG). Advogada.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora adjunta da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

maternity as an adjective, through affection. In order to be a mother it is not necessary to take part effectively in the reproduction process, what is necessary is the existence of a desire for maternity reflected on the affection.

**Key-words:** maternity; presumption; transformation; socio-affectivity.

## 1 INTRODUÇÃO

A certeza da maternidade é algo tão expressivo que gerou inclusive a criação do brocardo latino *mater sempre cert est*, ou seja, não poderia haver dúvida em relação à maternidade, pois a gestação era a condição latente da presunção materna. Afinal, a dúvida somente poderia existir em relação ao genitor, pois determinadas presunções legais somente eram aceitáveis quando da existência de uma relação matrimonial.

Atualmente a tradicional concepção de maternidade encontra-se enfraquecida, considerando a necessidade da avaliação de outros critérios que, em tempos remotos, não eram observados para a determinação do vínculo materno-filial, tais como a biologia, a vinculação jurídica e o envolvimento socioafetivo.

Assim, para que a maternidade possa ser considerada, não basta que a mulher esteja grávida, pois neste caso poderá estar ocorrendo a denominada gestação de substituição, também não é suficiente que haja a comprovação do vínculo genético, pois poderá ter ocorrido alguma das técnicas de inseminação artificial, também é insuficiente a vinculação jurídica, a partir da identificação dos pais no assento registral, pois poderá ter ocorrido alguma espécie de vício que possa gerar a invalidade do registro de nascimento, por outro lado também não basta haver coincidência entre a origem biológica e o período gestacional, se houver total afastamento da socioafetividade na relação materno-filial.

A identificação simplista da figura materna transformou-se numa complexa vinculação que perpassa pela objetividade do mundo jurídico, bem como pelo desenvolvimento de pesquisas científicas, para desabrochar na subjetividade dos sentimentos e das atitudes que refletem na harmônica e recíproca relação entre mãe e filho.

Assim, apesar de toda a complexidade que emerge da relação materno-filial atualmente, os sentimentos são voluntários e se manifestam de forma singela e natural, longe de poder ser considerado como algo impositivo e, muito menos poder ser exigido o seu exercício através do poder coercitivo estatal.

Portanto, a maternidade exige uma adjetivação, que não está relacionada exclusivamente à vinculação genética e, tampouco ao aspecto jurídico, mas sim à educação, ao carinho, à atenção e a busca incessante da dignidade na existência e no desenvolvimento

do filho, objetivando sempre com responsabilidade atender aos interesses da criança ou do adolescente.

É importante ressaltar que, em regra, existindo a vinculação jurídica de filiação, esta é indissolúvel - salvo em casos em que não se verifica a prevalência dos interesses da criança - não havendo possibilidade de contestação ou impugnação, gerando conseqüentemente obrigações àqueles que deram origem ao vínculo legal de filiação.

Neste contexto surge o princípio da afetividade reproduzido na mais recente forma de concepção das relações familiares, o qual inclusive, em determinados casos prepondera diante da identidade genética. Por outro lado há situações em que é possível vislumbrar, inclusive a simultaneidade dos vínculos genético e socioafetivo.

Portanto o que se pretende desenvolver neste texto é a transformação da relação materno-filial, partindo da premissa irrefutável da presunção da maternidade e, perpassando por alguns dos arranjos familiares que têm como fundamento a afetividade e não o processo gestacional - algo não passível de discussão em tempos remotos - utilizando-se como base a pesquisa doutrinária e jurisprudencial pertinentes.

Diante do exposto e, obedecendo ao método científico dedutivo de abordagem, far-se-á uma análise da relação materno-filial e conseqüentemente do princípio da afetividade, partindo-se das normas mais genéricas até chegar-se à legislação mais específica, o mesmo se fazendo quanto ao apoio doutrinário e jurisprudencial já existente no Brasil, permitindo que se chegue a uma visão ampla e abrangente desta temática, porém sempre buscando uma investigação com resultados satisfatórios e que atendam aos anseios da comunidade como um todo.

## **2 A TRANSFORMAÇÃO DA RELAÇÃO MATERNO-FILIAL**

A família antiga era fundada exclusivamente na religião, porém a mulher somente tomava parte dos atos religiosos, o que não a tornava senhora do lar, considerando que apenas fora iniciada naquela religião a partir do casamento, aprendendo com o marido a prece que pronunciava. Assim, não representava os antepassados, uma vez que não havia descendência, não se tornaria ela própria um antepassado, considerando que na sepultura não seria digna de receber um culto especial, já na morte como na vida só contava como um membro do marido (FUSTEL DE COULANGES, 2009).

Somente através do casamento é que se constituía uma entidade familiar que passava a merecer proteção estatal, porém os filhos provenientes desta relação poderiam não pertencer

a esta família, se assim o *pater* decidisse. Por outro lado, se a mulher ou o homem não tivessem capacidade de procriação, os parentes mais próximos poderiam fazer parte do processo reprodutivo com a finalidade de que o fruto daquela concepção fosse considerado como filho daquele pai ou mãe estéril.

Portanto não era o vínculo biológico que deveria prevalecer, pois mesmo o filho sendo proveniente do relacionamento entre a mulher e o marido e este, mesmo sendo pai, “devia decidir se o recém-nascido era ou não da família, pois o nascimento constituía apenas o laço físico; a declaração do pai constituía o laço moral e religioso” (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 36).

Neste contexto vinculado à função exercida pela mulher em tempos remotos no âmbito familiar é possível vislumbrar a sua irrestrita dependência que pode ser extraída a partir do conteúdo da denominada lei de manu:

Durante a infância, a mulher depende do pai; na juventude, do marido; morto o marido, dos filhos; se não tiver filhos, dos parentes próximos do marido; pois uma mulher não deve jamais se governar por si mesma. As leis gregas e romanas dizem o mesmo. Filha, submete-se ao pai; morto o pai, aos irmãos; casada, está sob a tutela do marido; morto o marido, não volta à sua própria família, pois renunciou a ela pra sempre com o casamento sagrado; a viúva permanece submetida à tutela dos ágnatos do marido, isto é, de seus próprios filhos, se existirem, ou, na falta de filhos, dos parentes mais próximos. (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p.99)

Se a mulher era identificada pela dependência o homem era retratado pelo domínio sobre os seus, a partir do poder de retirar-lhes o bem principal - a vida. Assim, a família romana representava “o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem”, o qual “mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles” (ENGELS, 1991, p. 61).

O domínio da autoridade do *pater* é destacado como fundamento para a organização da família em Roma, pois ele – o *pater* - cumulava as funções de chefe político, sacerdote e juiz, além de exercer sobre os filhos direito de vida e de morte o que também era extensivo à mulher que não possuía direitos próprios, sendo atingida pela *capitis deminutio* perpétua. (PEREIRA, 2011).

Portanto, o domínio do *pater* era atribuído através da religião, a qual teve significativa influência na função procracional atribuída à família desde os primórdios, considerando que o maior número de filhos aumentava a reverência aos deuses e, conseqüentemente o brilho produzido no altar pelo “fogo sagrado”. Além disso aquele que morresse sem deixar filhos não recebia sacrifícios e era condenado à “fome eterna” (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 34).

No entanto, para suprir eventualmente a ausência de filhos e, ainda objetivando a manutenção do “fogo sagrado”, a adoção<sup>3</sup> fora reconhecida pelo direito romano, uma vez que o filho adotivo era introduzido no culto ancestral (PEREIRA, 1998, p.8).

As relações espúrias eram repudiadas, em razão de que o Estado somente poderia despender proteção à entidade familiar constituída através do casamento, sendo este obrigatório e não tendo nenhuma relação com o prazer, a comunhão de vidas e a busca da felicidade. “O efeito do casamento, aos olhos da religião e das leis, era, ao unir dois seres no mesmo culto doméstico, fazer que deles nascesse um terceiro capaz de dar continuidade a esse culto” (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 63).

No entanto, com o passar dos séculos a religião<sup>4</sup> e a consequente autoridade patriarcal que perduraram durante o século XX, sofreram significativa decadência, “na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses de vida” (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 18).

A urbanização acelerada e a emancipação feminina, no que se refere ao aspecto econômico e profissional, ao longo do século XX no Brasil foram os dois principais fatores do desaparecimento da família patriarcal. (LOBO, 2011)

O avanço da tecnologia também representou fator preponderante para o declínio desta forma de vinculação filial fundada na religião. No final do século XX dentre outros avanços das ciências biológicas, surge a possibilidade de constatação da paternidade/maternidade, através da análise do DNA<sup>5</sup>. O vínculo biológico passa a ser o principal fator de determinação da filiação. No Brasil, esta alternativa inovadora tem início a partir do ano de 1988. Outro avanço que pode ser retratado é a “invenção da pílula anticoncepcional e as invenções de diversas técnicas de reprodução assistida”. (ROCHA, 2009. p. 185).

Uma vez constatado o vínculo biológico<sup>6</sup> ou também denominado vínculo de sangue<sup>7</sup> surge a sua repercussão no campo normativo, a fim de determinar os deveres inerentes ao poder familiar<sup>8</sup>, salvo nas hipóteses de suspensão ou destituição.

---

<sup>3</sup> “O filho adotivo será considerado filho verdadeiro, porque, se não possui vínculos de sangue, tem algo melhor, que é a comunhão do culto” (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 37)

<sup>4</sup> “Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais”. (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 37).

<sup>5</sup> Exame de DNA: o teste de paternidade surgiu em 1984. Foi inventado pelo médico Alec Jeffreys, da Universidade de Leicester, na Inglaterra. (REVISTA VEJA. 2003)

<sup>6</sup> É importante ressaltar que em se tratando da fecundação artificial heteróloga, mesmo havendo a possibilidade da identificação da origem genética e a sua consequente comprovação esta tão somente, não tem o condão de gerar direitos e deveres inerentes ao poder familiar.

Em que pese o artigo 1.634<sup>9</sup> do atual Código Civil pátrio elencar as hipóteses pertinentes aos pais em relação às pessoas dos filhos menores, infelizmente não consta “o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: *o dever de lhes dar amor, afeto e carinho*” (DIAS, 2011, p. 429) (grifo nosso). Provavelmente esta eloquência do legislador tenha ocorrido pela dificuldade que se tem de exigir dos pais um sentimento tão efêmero e precioso que parte da voluntariedade do ser humano e não do caráter impositivo-legal.

Neste contexto, surge mais uma forma de vinculação filial, qual seja o vínculo a partir da *afetividade*, que tal qual o vínculo biológico “são vínculos do mundo do ser, já o vínculo jurídico distingue-se de ambos por pertencer ao mundo da normatividade” (ROCHA, 2009, p. 190).

É importante esclarecer que os três critérios estabelecidos para a vinculação filial, quais sejam: biológico, jurídico e socioafetivo podem coexistir como também podem ser analisados de forma isolada.

Aspecto digno de relevo está relacionado às hipóteses de presunção de filiação previstas no artigo 1.597 do Código Civil<sup>10</sup>, do qual pode ser citada a própria fecundação artificial heteróloga com prévia autorização do marido, a qual independe de origem biológica para a existência da vinculação parental.

Assim, todas estas mudanças levam a discussões que buscam desmistificar estes novos paradigmas buscando respostas não necessariamente absolutas, mas neste momento tão somente “líquidas” ao lembrar a menção do sociólogo polonês Zygmunt Bauman que, dentre as suas mais importantes obras - “amor líquido” - trata das dificuldades de perpetuação dos vínculos, das considerações, bem como das supostas soluções (BAUMANN, 2004).

---

<sup>7</sup> “[...] sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculo de afetividade”. (LOBO, 2011. p. 180).

<sup>8</sup> “É o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. (RODRIGUES, 2004, p. 356).

<sup>9</sup> **CC, art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I- dirigir-lhes a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda; III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V- representá-lo, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>10</sup> **CC, Art. 1.597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

É neste cenário que se buscará, no próximo tópico, tratar do paradigma da afetividade inserido atualmente na relação materno-filial, o qual não parte de presunções e inclusive possibilita discutir, em determinadas situações a coexistência de vínculos ao tratar da essencialidade do afeto nas relações filiais.

### **3 O RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE FUNDADA NO AFETO**

A transformação da família gerou um novo contexto principalmente no mundo da filiação, criando a necessidade de reavaliar a relação tripartida representada pelo pai, mãe e filhos, considerando a multiplicidade de arranjos familiares existentes na atualidade. (CORNEAU *apud* LEITE, 2011, p.98). A este respeito “é necessário ter uma visão pluralista da família, abrigoando os mais diversos arranjos familiares, independentemente de sua conformação” (DIAS, 2011, p. 357).

A partir do momento em que a família passa a ser visualizada sob as mais diversas conformações, surge a necessidade de reavaliar este novo contexto, bem como os reflexos jurídicos que emergem desta nova perspectiva. Por este motivo surge a possibilidade de discutir o reconhecimento da maternidade, a partir da evidência do afeto na relação filial. Afasta-se, de certa forma, a comum presunção gestacional para atribuição do vínculo materno e, atribui-se relevância à situação fática de convivência harmônica e duradoura entre mãe e filho, com fundamento na afetividade.

A afetividade sob o enfoque jurídico resulta da “transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”, podendo-se afirmar que a evolução da família compreende a transformação do “fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo”. (LOBO, 2011, p. 29).

A identificação de pais e filhos não biológicos, mas que construíram uma “filiação psicológica” é denominada “desbiologização da paternidade”, ou seja, o afastamento da relação biológica e a aproximação da relação afetiva (VILLELA *apud* DIAS, 2011, p. 357).

A partir deste contexto, surge o termo socioafetividade que compreende o enlace entre o fenômeno social e o fenômeno normativo: “De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (sócio) e a incidência do princípio normativo (afetividade)”. (LOBO, 2011, p. 29).

A cientificidade laboratorial e a busca pela certeza biológica foram aos poucos perdendo espaço para a subjetividade materno-filial e, a consequente caminhada permeada pela nobreza dos sentimentos.

A legislação vigente atualmente não fez expressamente previsão ao afeto como elemento constitutivo da relação materno-filial, porém é possível identificá-lo em determinadas passagens do texto legal, tanto na sua base fundamental – a Constituição da República Federativa do Brasil – como também na legislação infraconstitucional.

O princípio da afetividade na seara familiar começou, portanto a ganhar espaço juridicamente no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 ao passar a fazer parte, de forma implícita, dos seus princípios fundamentais.

Assim, diferentemente do que ocorria em tempos remotos, atualmente não é possível atribuir a maternidade a uma mulher pelo único fato de ter ela participado do processo reprodutivo, pois outros fatores devem ser levados em consideração para que a maternidade possa ser devidamente reconhecida.

A evolução no campo da biotecnologia também contribuiu para o surgimento das novas formas de filiação e assim houve a substituição da concepção natural – forma de presunção da maternidade – pela interferência médica, através do método de reprodução assistida. Nesta seara surge a denominada gestação por substituição, que representa a doação temporária do útero, a fim de minimizar problemas àquela mãe que não possui condições de gerar seu próprio filho e, ainda a inseminação artificial heteróloga, onde há doação de material genético de terceiro, porém atribuindo a condição de filho aos pais socioafetivos, permanecendo a vinculação consanguínea somente para fins de impedimentos matrimoniais.

Outra situação digna de menção é a denominada “adoção à brasileira”, conduta ilícita passível de sanção criminal, mas que é possível evidenciar na grande maioria dos casos, o reconhecimento da afetividade como fator preponderante ao reconhecimento da maternidade socioafetiva.

O cuidado duradouro e harmônico dispensado a filho de outrem sem, no entanto, existir qualquer trâmite legal que autorize esta relação, também pode ser citado como exemplo de vinculação materna. O presente caso pode ser visualizado a partir de quando uma mulher passa a cuidar de uma criança como se fosse sua, seja por existir um vínculo de parentesco ou por ser esta criança filha de seu companheiro.

As situações acima mencionadas, a título exemplificativo, evidenciam que para o reconhecimento da relação materno-filial não há necessidade da participação da mãe socioafetiva no processo reprodutivo e, conseqüentemente afasta, a certeza da maternidade a

partir da presunção gestacional, sendo totalmente pertinente o reconhecimento jurídico da adjetivação sublime da maternidade.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência têm dado respaldo positivo à constatação da filiação socioafetiva, em razão do reconhecimento social ou jurídico, porém independentemente da presença dos laços consanguíneos.

É importante apresentar de forma mais detalhada estas circunstâncias sociais mais comuns e importantes que retratam a temática, objeto desta abordagem.

### **3.1 Gestação de substituição**

Neste caso, também denominada como “maternidade por substituição”, “barriga de aluguel”, “locação do útero” ou ainda “maternidade por sub-rogação”, a mulher cede o seu útero para que o filho de outra pessoa se desenvolva (ROCHA, 2009, p. 228).

Apesar da denominação a legislação brasileira proíbe constitucionalmente a comercialização de qualquer órgão, tecido ou substância (art. 199, § 4º. CF/88). No entanto a Resolução 1.957/2010 que revogou a Resolução 1.358/1992 do Conselho Federal de Medicina admite a “gestação de substituição” (doação temporária de útero), desde que a doadora genética tenha problema médico que impeça ou contraindique a gestação, acrescentando que “as doadoras temporárias de útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina” e, finalmente determina que “a doação temporária de útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial”.

Esta possibilidade “elimina a presunção *mater semper certa est*, que é determinada pela gravidez e pelo parto” (DIAS, 2011, p. 370). Assim, a notoriedade do fator biológico antigamente era suficiente para colocar a presunção de maternidade a salvo de qualquer contestação.

Por esta razão, a dúvida em relação a maternidade era totalmente improvável, principalmente porque o registro de nascimento, juridicamente corroborava a realidade fática da situação gestacional da parturiente.

Contudo o avanço da tecnologia, bem como o reconhecimento das relações homoafetivas reduziram, paulatinamente, a presunção da maternidade que até então era incontestável. Assim, a gravidez de substituição alterou o processo natural gerando a dissociação das etapas da geração de um filho, ou seja, a mulher que deseja ser mãe não é a mesma que irá gerar e parir o filho esperado e querido.

Nas hipóteses de gravidez de substituição, “ainda que seja a mãe gestacional quem recebe a declaração de nascido vivo, imperioso é assegurar àquela que também desejou o filho – e que não necessariamente é a mãe genética – o direito de figurar no seu registro” (DIAS, 2011, p. 371).

Assim, em que pese a gravidez de substituição dever ser utilizada como último recurso, ao ser concretizada, segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama devem ser abstraídos os fatos jurídicos da gravidez e do parto para considerar como mãe aquela que realmente desejou sobremaneira aquele filho.

Em se admitindo como legítima a prática da maternidade de substituição e, especialmente, apesar de ilegítima se ela efetivamente ocorrer, a solução à respeito da maternidade jurídica, *data vênia*, não pode ficar à mercê daquela ou (daquelas) que envolveram suas ações em tal prática. Devem-se abstrair os fatos jurídicos da gravidez e do parto, levando em conta que a concepção se dá em momento anterior a tais fatos e, desse modo, os pressupostos para o estabelecimento da maternidade e da paternidade devem ocorrer antes da concepção. Nesse sentido, considerando a existência da relação sexual entre o homem e a mulher, mas verificando que a conjunção carnal foi substituída pela vontade vinculada a determinados outros pressupostos, como o projeto parental, é fundamental reconhecer que, para o Direito, apenas será mãe a mulher que desejou procriar e não a mulher que engravidou. (GAMA, 2003, p. 485).

Por tratar-se de uma situação complexa e diante da ausência de previsão na legislação ordinária brasileira, este método de reprodução assistida acaba gerando discussões no âmbito jurídico, devendo inclusive a mãe solicitante buscar, via judicial, o reconhecimento do direito à identidade. Neste sentido, o Juiz Márcio Martins Bonilha Filho, da 2ª. Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, nos autos nº 2006.143.424-0, manifestou-se favorável à inclusão da mãe solicitante no registro de nascimento dos filhos gêmeos, gerados através da doação temporária de útero<sup>11</sup>.

Portanto, neste aspecto o que deve prevalecer é a liberdade e a vontade da mulher em ser mãe, proporcionada pelo planejamento familiar e pela construção de um projeto parental, não prosperando, portanto, a certeza da maternidade a partir da presunção gestacional da parturiente, que nada mais representa que uma consequência da própria concepção.

---

<sup>11</sup> Importante ressaltar que este julgado se refere à relação homoafetiva entre duas mulheres, onde o material genético foi fornecido por umas das companheiras e a gestação desenvolvida pela outra. No entanto, houve o reconhecimento da maternidade, inclusive de forma simultânea, em razão de que neste caso havia o desejo de ser mãe por parte de ambas. Assim, o magistrado determinou a inclusão da dupla maternidade, bem como a identificação dos avós maternos no assento registral das crianças. (<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100013879/decisao-da-2-vara-da-capital-determina-registro-de-gemeos-com-nomes-de-duas-maes> acesso em 28/07/2014)

A cessão do útero não transforma a mulher em mãe, mas tão somente em participante de um processo biológico necessário para o desenvolvimento de uma criança que será recebida pela mãe socioafetiva com os mais nobres dos sentimentos, o amor e o afeto.

O vínculo socioafetivo gera conseqüentemente reflexos jurídicos propiciando à então mãe solicitante a possibilidade de tornar-se mãe registral, pelo fato de que a vinculação afetiva vem sendo extremamente valorizada na determinação da relação materno-filial.

### **3.2 Inseminação artificial heteróloga**

De maneira geral esta modalidade representa uma forma de reprodução assistida ou inseminação artificial, a partir da qual se procura através de vários procedimentos médicos facilitar o encontro entre o espermatozoide com o óvulo para tornar possível a fecundação.

É considerada heteróloga a inseminação feita com sêmen e/ou óvulo de terceira pessoa. Ela pode ocorrer independentemente da infertilidade do marido ou companheiro e/ou esposa ou companheira, porém na grande maioria das vezes são as pessoas que não podem recorrer ao seu material genético para fertilização, que fazem uso deste método de reprodução assistida.

Na esfera doutrinária, Gláucia Savin entende que a inseminação artificial “[...] consiste no recolhimento do sêmen do cônjuge, companheiro ou terceiro doador que, através do instrumental adequado, é posteriormente injetado no interior do aparelho genital feminino”. (SAVIN, 1990, p. 234).

Neste sentido a inseminação artificial heteróloga é considerada como “aquela utilizada com material genético de doador, podendo ser de apenas um deles – o homem ou a mulher – ou de ambos, havendo, assim, a transferência de embrião doado”. (MALUF, 2013, p. 542).

Neste caso, a hereditariedade jurídica divergirá da biológica. Diante de tal fato, algumas legislações condenam tal prática em razão das implicações que poderiam ser causadas em relação ao cônjuge, ao doador, ao filho, a terceiros etc. Quando permitida, exige-se do marido ou companheiro que irá assumir a paternidade jurídica uma declaração de consentimento da inseminação de sua esposa com sêmen de terceiro.

Admite-se, portanto uma ficção jurídica, devendo prevalecer “[...] a segurança de um *status* jurídico para o filho, que não pode ser perturbado por posteriores desentendimentos ou mudança de ânimo dos pais” (SAVIN, 1990, p. 236).

Nesta modalidade de reprodução artificial afasta-se também a presunção da maternidade em função da ausência de coincidência das etapas da geração de um filho, pois neste caso não somente o pai como também a mãe podem não possuir vínculo genético com aquele filho, mas mesmo assim serão reconhecidos como pais socioafetivos com direito à inclusão da sua identidade no assento registral, assim “os avanços tecnológicos na área da reprodução humana emprestaram significativo relevo à vontade, fazendo ruir todo o sistema de presunções da paternidade, da maternidade e da filiação”. (GAMA *apud* DIAS, 2011, p. 366).

A inseminação artificial heteróloga não afasta a presunção gestacional da parturiente, mas sim a origem genética, a qual não é suficiente para fundamentar a filiação, considerando que outros valores passaram a integrar as relações familiares.

É necessário que haja norma privilegiando a maternidade socioafetiva, pois independente da origem genética ou gestacional, mãe é aquela que manifestou a vontade de procriar, recorrendo para tanto a terceiros para que houvesse a concretização do seu desejo materno. (DINIZ, 2009).

No entanto, em relação à inseminação heteróloga realizada por parceiras do mesmo sexo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidiu pela procedência do feito com respaldo à interpretação sistemática de dispositivos e princípios constitucionais, bem como o superior interesse da criança:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DUPLA MATERNIDADE. PARCEIRAS DO MESMO SEXO QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE SEREM GENITORAS DE FILHO CONCEBIDO POR MEIO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE NÃO É OBSTÁCULO AO DIREITO DAS AUTORAS. DIREITO QUE DECORRE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NOS SEUS ARTIGOS 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, 226, § 7º, BEM COMO DECISÕES DO STF E STJ. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS DE FILHO DO CASAL. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90 impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfrutava de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00177955220128190209 RJ 0017795-52.2012.8.19.0209, Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO, Data de Julgamento: 07/08/2013, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014)

Portanto resta evidenciado que a identidade genética não pode ser confundida e, nem mesmo pode substituir o real estado de filiação que se consubstancia na complexidade dos sentimentos manifestados de forma voluntária e duradoura, presentes na liberdade e no desejo de construir uma relação filial.

### 3.3 Adoção à brasileira

Modalidade irregular de adoção, “é aquela em que mães que não conseguem ou desejam criar seus filhos os doam para outras famílias, geralmente de melhor renda”, que o assume, declarando ao oficial do registro civil que se trata de filho havido daquela família, pelas vias comuns. (FREITAS, 2008, p. 57).

A nova família busca a regularização desta situação de filiação socioafetiva após certo tempo e, durante todo o período, ficam em estado de insegurança emocional e jurídica, por estarem praticando um ato ilícito e temer perder o filho para o Estado ou para os pais consanguíneos.

No entanto, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou a respeito, reconhecendo a “verdade socioafetiva” a fim de proteger o melhor interesse do filho, preservando-se desta forma a dignidade da pessoa humana:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SOCIOAFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA, DECISÃO REFORMADA. 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149-STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. *No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da adoção à brasileira (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles fosse) e que perdura por quase 40 anos, há de prevalecer à solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. [...]*. (TJPR, Apelação Cível 0108417-9, Rel. Des. Accácio Cambi, publicado em DJ 04/02/2002) (grifo nosso)

Neste sentido, reconhecendo dentre outros fatores a afetividade como preponderante para a configuração da relevante nobreza, o TRF 5ª. região decidiu pela aplicação do perdão judicial no seguinte julgado:

PENAL. ART. 242 DO CP. PARTO SUPOSTO. CRIANÇA ABANDONADA. REGISTRO CIVIL DE FILHO DE OUTREM. MOTIVO NOBRE. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, AFETIVA E MORAL À CRIANÇA. PERDÃO JUDICIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ADOTANTES "À BRASILEIRA". USO DA CERTIDÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE PASSAPORTE DO MENOR. TIPICIDADE. ART. 304, DO CP. PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 110 C/C ART. 109,

PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 146, DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Denúncia que refere que os Apelantes teriam declarado a maternidade/paternidade biológica de recém-nascido em certidão do Registro Civil, utilizando em seguida dito documento para a emissão do passaporte da criança para viagem ao Exterior. 2. É certo que existem fatos inconcussos: que os Apelantes não são os pais biológicos do menor e que, mesmo assim, obtiveram certidão falsa de nascimento. Tráfico de menor não configurado. *Caso de "adoção à brasileira"*. 3. *Apelantes que acreditavam estar regularizando uma adoção, garantindo ao menor uma família, com a assistência financeira, afetiva e moral que dela provém. Motivo nobre. Perdão judicial. Extinção da punibilidade.* 4. Condenação às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime do art. 304, do CP. O lapso temporal a ser considerado encontra-se previsto no art. 109, V, do Código Penal, o qual estabelece 04 (quatro) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada não exceder 02 (dois) anos. 5. Possibilidade de se decretar, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do art. 110, do CP, a prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva), com base no período entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, com trânsito em julgado para o MPF. 6. Prescrição pela pena em concreto, uma vez que, à pena imputada aos Apelantes, corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ex vi do disposto no art. 110, do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (21.02.2001) e data da publicação da sentença (26.04.2007). 7. A teor da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade que se declara. 8. Apelações Criminais providas. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos Apelantes pela prescrição retroativa. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 30/04/2009, Terceira Turma) (grifo nosso)

No entanto, a insegurança jurídica dos adotantes e do adotado persiste, pois o ato ainda assim poderá ser anulado na seara cível, eis que ilícito. E os pais ainda poderão sofrer processo criminal, por registrar como seu, filho de outrem, à luz do artigo 242, do Código Penal<sup>12</sup>, em que pese existir a possibilidade do reconhecimento da exclusão da culpabilidade se o motivo for considerado como de relevante nobreza.

### **3.4 Posse do estado de filiação**

Considerando a existência atualmente de um direito de família multifacetado, onde é possível visualizar vários arranjos familiares é comum identificar situações fáticas que não correspondem à realidade legal. Neste aspecto ocorre a denominada posse do estado de filiação que “oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva” (FACHIN, 2003, p. 29).

---

<sup>12</sup> **CP, Art. 242.** Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

O estado de filiação “compreende um conjunto de circunstâncias que solidificam a presunção da existência de relação entre pais, ou pai e mãe, e filho, capaz de suprir a ausência do registro do nascimento”. (LOBO, 2011, p. 236).

O ordenamento jurídico nacional prevê de forma singela a denominada posse do estado de filho no artigo 1.605<sup>13</sup> do Código Civil ao prever a “possibilidade de se provar a filiação, na falta ou defeito do termo de nascimento, mediante veementes presunções resultantes de fatos já certos”. Admitindo ainda, a importância de instituir a posse do estado de filho como “elemento estabilizador ou consolidador dos vínculos, de modo a promover a segurança das relações de filiação”. (ROCHA, 2009, p. 205).

Assim a posse do estado de filho “não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, *que se sedimenta no terreno da afetividade*, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação”. (MADALENO *apud* DIAS, 2011, P. 364) (grifo nosso)

Neste sentido, importante colacionar o Enunciado 103 CJF, com a seguinte redação:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, *fundada na posse do estado de filho*. (grifo nosso)

A respeito da relação paterno ou materno-filial socioafetiva também o Enunciado 108, prevê que: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, *a filiação consanguínea e também a socioafetiva*” e, ainda o Enunciado 256 do CJF: “artigo 1.593: a posse do estado de filho (*parentalidade socioafetiva*) constitui modalidade de parentesco civil”. (grifo nosso)

É comum constatar situações em que a criança ou o adolescente é tratado como filho pela “mãe de criação”, apesar de no registro de nascimento estar constando a identificação da sua origem biológica. Neste caso, a realidade demonstra que os deveres de guarda, educação, sustento e relacionamento afetivo são exercidos pela família socioafetiva.

Surge nesta seara a possibilidade de se questionar novamente a certeza da maternidade, pois vislumbra-se por um lado a vinculação genética, devidamente presente no assento registral e, por outro lado a vinculação socioafetiva presente a partir da convivência

---

<sup>13</sup> **Art. 1.605.** Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

familiar fundada no afeto, que se revela de forma sólida e duradoura através do desejo de querer ser mãe, apresentando à sociedade a verdadeira relação materno-filial.

Neste sentido, o Superior Tribunal manifestou-se afirmando a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, a partir da caracterização de forma inequívoca da posse do estado de filho:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. *A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão.* 3. *Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.* 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)

Assim, diante da transformação da relação materno-filial atualmente é possível inclusive a coexistência, fática e registral, da dupla maternidade, ficando evidenciado a simultaneidade da vinculação consanguínea e socioafetiva, conforme pode ser constatado através do julgamento proferido nos autos de apelação cível n. 00642-26.201.8.26.0286006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJSP. APELAÇÃO CÍVEL. Processo n. 00642-26.201.8.26.0286. Comarca: Itu (2ª Vara Cível). Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Juiz: Cássio Henrique Dolce de Faria)

Corroborando este entendimento Maria Berenice Dias afirma que “se de fato o filho tem mais de dois pais ou de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral”. (DIAS, 2011, p. 71).

Assim considerando que o afeto passou a ser elevado a valor fundamental nas relações familiares, conseqüentemente o conceito de maternidade também passou a ser ampliado, gerando reflexos não somente na realidade fática como também na seara jurídica.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir deste ensaio busca-se ressaltar a necessidade de acompanhar, sob o viés jurídico a evolução da sociedade, principalmente no que se refere à seara familiar, onde a mudança ocorre de forma avassaladora, prova disto que até mesmo a figura materna, que em princípio, a sua legitimidade era certa, e, conseqüentemente não passível de discussão, sofreu significativa transformação.

Na atualidade existem crianças que possuem dificuldade de encontrar uma única fonte de vinculação materna, considerando não possuírem vínculo socioafetivo e nem mesmo vínculo biológico, em razão do desconhecimento de seus genitores, no entanto existem núcleos familiares que foram constituídos pelo desejo da construção de uma convivência familiar harmônica e duradoura fundada no afeto, situações que puderam ser observadas, na presente discussão, a partir da constatação de circunstâncias como a gestação de substituição, a inseminação artificial heteróloga, a adoção à brasileira e, ainda a posse do estado de filho.

Todas estas situações, a título exemplificativo, demonstram sobremaneira o querer ser mãe que faz com que, muitas vezes para que o seu desejo se concretize busque, inclusive a participação de terceiros no processo reprodutivo, como é o caso da cessão temporária de útero e da inseminação artificial heteróloga ou até mesmo incorra na prática de um ilícito ao registrar como seu filho de outrem, além de se submeter à insegurança da relação materno-filial quando passa a exercer o poder familiar em relação aquela criança ou adolescente que passou a cuidar como se fosse seu filho.

Assim, é inadmissível fechar os olhos para esta nova realidade, onde se visualiza a adjetivação da maternidade através do afeto o que leva à discussão não somente quanto a identidade, mas inclusive quanto a possibilidade da simultaneidade materna, pois a máxima *mater semper cert est* acabou sendo desmistificada para ser substituída pela amplitude da relação materno-filial que identifica a vinculação socioafetiva, independentemente da existência do vínculo genético.

Perpassar por uma realidade fática que demonstra a objetividade da relação materno-filial, seja sob o aspecto religioso, econômico, procracional ou genético para atingir a subjetividade desta relação, a partir do afeto, gera sobremaneira reflexos extremamente

importantes, principalmente no que se refere à constante busca pelo apoio e proteção a esta nova vinculação afetiva.

É importante ressaltar que o direito, através de seu arcabouço legislativo não consegue antever os fatos e acompanhar, no mesmo compasso, a transformação pela qual a família vem passando, principalmente no que diz respeito à construção dos mais diversos arranjos familiares.

Neste sentido, é necessário ponderar, que o legislador além de não conseguir acompanhar, não consegue efetivamente abarcar em seu texto legal todos os reflexos desta nova estrutura dimensional familiar, considerando que neste aspecto está-se diante de sentimentos que ao mesmo tempo em que são voluntários também são passíveis de oscilação.

Assim, surge a responsabilidade atribuída ao julgador, a fim de avaliar não somente os conceitos eminentemente teóricos e estanques previstos no ordenamento jurídico, mas sim analisar as peculiaridades de cada caso concreto, buscando com bom senso e prudência a resolução de cada situação específica, sem é claro deixar de lado a análise minuciosa de toda a base principiológica que fundamenta as relações familiares, a fim de buscar o equilíbrio e principalmente a integral proteção à família enquanto terreno fértil para o desenvolvimento do ser humano.

Porém é necessário extremo cuidado por parte dos julgadores, a fim de salvaguardar os interesses da filiação, bem como evitar a insegurança jurídica a todos os envolvidos, pois a fragilidade dos relacionamentos não pode gerar riscos à estabilidade e solidez da relação-materno-filial.

Assim o que se busca é que a compreensão desta nova realidade possa ser abarcada de forma equilibrada por parte dos julgadores, a fim de considerar a perenidade do vínculo afetivo como alicerce ao desenvolvimento e construção da história pessoal do indivíduo, objetivando a garantia da efetivação dos direitos além das decisões judiciais.

## **REFERÊNCIAS**

BAUMANN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar LV, 2004.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível 0108417-9, Rel. Des. Accácio Cambi, Data da Publicação: 04/02/2002

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, APL: 00177955220128190209 RJ 0017795-52.2012.8.19.0209, Relator: Des. Luciano Silva Barreto, Data de Julgamento: 07/08/2013, vigésima câmara cível, Data da Publicação: 04/04/2014

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 00642-26.201.8.26.0286. Comarca: Itu (2ª Vara Cível). Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Juiz: Cássio Henrique Dolce de Faria

BRASIL, Tribunal Regional Federal, 5ª. região, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Terceira Turma, Data de Julgamento: 30/04/2009

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data de Julgamento: 06/09/2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito, 6ª. ed. São Paulo : Saraiva, 2009

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito de família; do direito pessoa; das relações de parentesco. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro : Forense, 2003, v. 18

FREITAS, Douglas Phillips de. **A função sócio-jurídica do(a) amante e outros temas de família**. Florianópolis: Conceito, 2008

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**, tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Claret, 2009

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro : Renovar, 2003

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de direito de família e pareceres de direito civil**: em homenagem à Dra. Regina Bilac Pinto, a “grande dama da editoração jurídica brasileira”. Rio de Janeiro : Forense, 2011

LOBO, Paulo. **Direito civil**: família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 542

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998

REVISTA VEJA. **Edição especial de aniversário (35 anos)**. São Paulo: Abril S.A, 24 de setembro de 2003

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**: teoria sociojurídica do direito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. atual. Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004, v.6.

SAVIN, Gláucia. **Crítica aos conceitos de maternidade e paternidade diante das novas técnicas de reprodução artificial.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 659, p. 234-242, set. 1990.